

**Impugnação 09/08/2023 11:45:36**

Sinteticamente, alega a impugnante que o item 3 do Edital em análise que dispõe sobre a participação no pregão incorre de ilegalidade, sobretudo no item 3.2 que estabelece tratamento favorecido para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488/07.

**Resposta 09/08/2023 11:45:36**

Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pela empresa CONSTRU-SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – CNPJ: 11.022.854/0001-95, referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, conservação, higienização, auxiliar de escritório, copeiragem, vigia, operador de cftv, recepcionista, servente líder, auxiliar de serviços gerais e mensageiro, objetivando a execução no âmbito da Câmara Municipal de São Gonçalo. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 005/2023 tem a sua abertura prevista para às 11:00 horas do dia 11 de agosto de 2023 (sexta-feira), e a presente impugnação foi encaminhada por meio de e-mail no dia 08 de julho de 2023 (terça-feira). Dessa forma, verifica-se que foi respeitado o exposto no art. 24 do Decreto 10.024/2019, que prevê que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada. DO ARGUMENTO DA EMPRESA IMPUGNANTE Sinteticamente, alega a impugnante que o item 3 do Edital em análise que dispõe sobre a participação no pregão incorre de ilegalidade, sobretudo no item 3.2 que estabelece tratamento favorecido para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488/07. DA ANÁLISE Inicialmente, verifica-se que a impugnante desconsiderou o item 3.1 do Edital que dispõe sobre quem poderá participar do certame: 3.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. Como também o item 22.2 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital, que já traz expressamente a vedação de participação para as sociedades cooperativas: 22.2. Não será admitida a participação de cooperativa de trabalho, qualquer que seja a sua forma de constituição, já que há vínculo de subordinação direta entre o empregado e a empresa contratada para a prestação dos serviços Quanto a previsão do item 3.2 do Edital, trata-se de erro material de fácil constatação, perceptível a olho nu e que não carece de maior exame para identificação, pois, nota-se imediatamente que há flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no item, haja vista a gritante incompatibilidade do objeto licitado com o disposto no referido item, como já esclarecido diversas vezes pelo TCU (acórdão 2260/2017), portanto, não trará prejuízos ao procedimento, sendo desnecessário excluir a referida cláusula do edital, posto que sua manutenção não gerará nulidade do processo. DA DECISÃO Diante do exposto, restando configurado o respeito as legislações vigentes a aplicáveis ao presente caso, DECIDO conhecer da impugnação interposta pela empresa CONSTRU-SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA uma vez tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, face os argumentos acima expostos, mantendo-se incólume o Edital e seus anexos, permanecendo ainda, a data designada para a realização do certame. São Gonçalo, 09 de agosto de 2023 Alexander da Cruz Pamplona Junior Pregoeiro